



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001079/97-81
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.887
RECURSO Nº : 123.293
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE
NAVEGACIÓN AEREA - PLUNA

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, portanto, inexigíveis os tributos e a multa do art. 521, II, alínea "d", do RA.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO. Esteve presente a Advogada Dra. MÔNICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO - OAB 3513/RJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.293
ACÓRDÃO N° : 303-29.887
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE
NAVEGACIÓN AEREA - PLUNA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo teve início com a notificação de lançamento de fl. 08, emitida pela Alfândega do AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim, em procedimento de revisão em 14/05/1997, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.851.319,39, correspondente a tributos, multa de ofício e encargos legais cobrados pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA-S n° 93000872-3 de 27/01/1993 (fl. 03).

A interessada, Primeras Lineas Uruguayas de Navegacion Aerea-PLUNA, interpôs impugnação ao lançamento conforme documentos de fls. 12/21 manifestando sua discordância baseada nos seguintes argumentos: as companhias aéreas não são contribuintes de quaisquer impostos decorrentes do transporte de mercadorias ao local de destino, sobretudo do imposto de importação, o contribuinte desse imposto é o importador; por outro lado, é o transportador interno que realiza o transporte da mercadoria acobertada por determinada DTA-S, é ele quem leva a torna-guia para a repartição de destino com vista à comprovação de conclusão do trânsito. Alega, ainda, que só tomou conhecimento da não conclusão do trânsito por ocasião da notificação de lançamento, em 19/05/1997; a referida notificação, por sua vez, não indicou a forma de cálculo dos tributos, tampouco sua fundamentação, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa.

A alfândega do AIRJ/Galeão-ACJ, promoveu por sua própria iniciativa, diligência na repartição de destino (Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo), ao fim da qual ficou constatada a conclusão do trânsito referente à DTA-S n° 93000872-3, consoante documentos liberatórios das mercadorias (fls. 25/43) e documento comprobatório da chegada das mesmas ao destino (fl. 46).

Posteriormente a interessada compareceu aos autos, conforme documentos de fls. 48/52, para solicitar a extinção do feito de ofício com base na IN SRF n° 70/97.

A autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar as razões de nulidade do processo denunciadas pela impugnante tendo em vista o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.293
ACÓRDÃO N° : 303-29.887

disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, com a alteração introduzida pelo art. 1º, da Lei 8.748/93.

Quanto ao mérito decidiu pela improcedência do feito, pois, de fato, foi concluído o trânsito aduaneiro em causa. Ocorre que a informação da conclusão só foi obtida a destempo, no curso das investigações promovidas já no curso do processo, e não por iniciativa do contribuinte segundo os procedimentos administrativos rotineiros. Sendo assim, julgou que a notificação de lançamento perdeu seu objeto, posto que não houve extravio ou falta de mercadoria nos termos previstos no RA. A conclusão do Trânsito Aduaneiro restou comprovada segundo o documento de fl. 46 - Folha de Controle de Carga.

A DRJ/RJ recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes em face do valor exonerado pela referida decisão.

A matéria é da competência desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nada a objetar quanto à decisão de primeira instância. Apenas salta aos olhos a necessidade de melhor entrosamento administrativo entre as repartições aduaneiras.

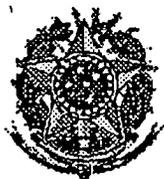
A diligência efetuada por iniciativa da AIRJ/Galeão-ACJ poderia ter precedido a notificação e teriam sido evitados transtornos ao contribuinte e dispêndio de recursos públicos com a tramitação pela DRJ e Conselho de Contribuintes de processo inepto.

Pelo exposto, estou de pleno acordo com a decisão de Primeira Instância, portanto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10715.001079/97-81
Recurso n.º: 123.293

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.887

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

2/12/2002


LEANDRO FELIPE BJE
PFN IDF